



Processo 3489/2007

Guaratinguetá, 02 de agosto de 2021.

Ofício C-nº 133/2021

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 053/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação do presente Projeto de Lei Executivo nº 053/2021, cujo objeto é proceder à alteração ao artigo 70, da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Guaratinguetá.

Senhores Edis.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo para alteração do Art. 70 do ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, Lei Municipal n.º 4.055, de 22 de julho de 2008, a qual estabelece adicional noturno a partir das dezenove horas, conforme texto legal abaixo transcrito:

“Art. 70 Os integrantes do Quadro de Magistério, também, farão jus pelo exercício de suas atividades no período noturno, após as dezenove horas, a adicional equivalente a dez por cento do respectivo piso salarial.”

Esta municipalidade, desde a edição do referido Estatuto vinha aplicando o referido adicional para os professores da rede municipal de ensino que pertenciam à Educação de Jovens e Adultos (EJA), já que estes lecionam após às 19h00min todos os dias e aplicando ao mesmo proporcionalmente ao efetivo número de horas trabalhadas.

Ocorre que no final do ano de 2020, a Fazenda Municipal foi surpreendida com a distribuição de algumas Ações Trabalhistas movidas por professores que não se enquadravam no texto legal supratranscrito, já que se tratavam de Professores que cumpriam jornada de trabalho diferenciada relativa a HTPC (horas de trabalho pedagógico coletivo).



Vale ressaltar que a referida HTPC é prevista também no texto do ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, Lei Municipal n.º 4.055/2008, em seus artigos 40 e 41 e aplicadas a todos os docentes da Educação Básica, nos termos a seguir:

“Art. 40 As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) são complementações horárias obrigatórias das horas-aula para os docentes da Educação Básica, sendo duas horas-aula semanais para cada turno.

Art. 41 As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), previstas no artigo anterior, destinam-se ao desenvolvimento das atividades coletivas e têm como objetivos:

I - participar na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da escola;

II - articular as ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da escola, visando a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

III - identificar as alternativas pedagógicas que concorrem para a redução dos índices de evasão e retenção;

IV - promover o aperfeiçoamento individual e coletivo dos educadores;

V - favorecer o intercâmbio de experiência; e

VI - acompanhar e avaliar de forma sistemática, diversificada e contínua os processos de ensino e aprendizagem. ”

As decisões de 1º e 2º Grau da Justiça do Trabalho foram no sentido do reconhecimento das horas destinadas à HTPC como parte das atividades desenvolvidas pelos reclamantes como professores, entendendo que deveria ser aplicado a incidência do adicional de dez por cento sobre os minutos diários trabalhados a partir das 19h00min.

Nesse sentido, se faz vital a revisão do texto legal, até para que o mesmo possa ser aplicado, diante das recentes decisões, de forma isonômica aos docentes da Educação Básica.



Assim, ante todo o acima mencionado, é para que o texto legal seja alterado, através de competente Projeto de Lei Executivo para a seguinte redação:

“Art. 70. Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus pelo exercício de suas atividades, após às dezenove horas, a adicional especial noturno equivalente a dez por cento da hora-aula do salário base, proporcional ao efetivo número de horas laboradas.”

Da forma supratranscrita, o adicional noturno previsto no ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ contemplará de forma correta, legal e igualitária, todos os docentes da Educação Básica que exercem atividades no período noturno, após às dezenove horas, respeitando a proporcionalidade das efetivas horas laboradas de acordo com a carga horária de cada docente.

Vale ressaltar, que apesar do imenso esforço dessa municipalidade para a alteração legal supramencionada, a mesma só poderá ser efetivada, qual seja, só entrará em vigor, em 01 de janeiro de 2022, em respeito à Lei Federal Complementar n.º 173, de 07 de maio de 2020, a qual prevê nos incisos I e VI do art. 8º:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***



VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; ”

Dessa feita, se a referida alteração legal entrasse em vigor no decorrer do presente exercício fiscal, estaríamos afrontando diretamente os termos da lei Complementar acima transcrita gerando ato de improbidade administrativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 053, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Altera o artigo 70, da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público, do Município de Guaratinguetá.

Art. 1º O artigo 70, da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Guaratinguetá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus pelo exercício de suas atividades, após às dezenove horas, a adicional especial noturno equivalente a dez por cento da hora-aula do salário base, proporcional ao efetivo número de horas laboradas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, em respeito à Lei Federal Complementar n.º 173, de 07 de maio de 2020.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA

Prefeito Municipal



Art. 68. Os integrantes do Quadro do Magistério não perderão os adicionais por atividade em zona rural e por atividade noturna, bem como as demais vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo, quando se afastarem por motivo de férias, gala, nojo, licença para tratamento de saúde até quinze dias, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei ou outros afastamentos considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Seção II

Dos Adicionais por Atividade Rural e por Atividade Noturna

Art. 69. Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus, pelo exercício de atividade em zona rural a adicional equivalente a trinta por cento do respectivo piso salarial.

Art. 70. Os integrantes do Quadro do Magistério, também, farão jus pelo exercício de suas atividades no período noturno, após as dezenove horas, a adicional equivalente a dez por cento do respectivo piso salarial.

CAPÍTULO XII

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Seção I

Das Férias

Art. 71. Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus a férias nos termos da legislação trabalhista, observado o calendário escolar.

§ 1º Para os especialistas de educação, as férias poderão não coincidir com o período de férias escolares e com o recesso, em razão de interesse da unidade escolar.

§ 2º Ocorrido o período aquisitivo, as férias deverão ser gozadas, impreterivelmente, no ano imediato.

Art. 72. Consideram-se efetivamente exercidas, para cálculo das férias, as horas-aula e as horas-atividade que os integrantes do Quadro de Magistério deixarem de prestar em decorrência de recesso escolar, suspensão de aula por determinação superior e outras situações, que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os fins.

Seção II

Do Recesso Escolar

Art. 73. Além das férias, os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser dispensados do ponto por até dez dias consecutivos, durante o recesso do mês de julho e no período compreendido entre o último dia letivo escolar e o último dia do calendário civil, respeitado sempre o número de dias letivos exigidos pela legislação.



*Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

MEMORANDO Nº 56/2021 – JUR/lfca

Data: 12/08/2021

De: Luís Flávio C. Alves – Diretor Jurídico

Para: Graciano Arilson dos Santos - Presidente

Ref.: Projeto de Lei Executivo nº 53/2021

Exmo. Sr. Presidente

O Projeto de Lei Executivo em epígrafe altera o art. 70, da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público, do Município de Guaratinguetá.

Em análise perfunctória, de natureza preliminar, que em hipótese alguma afasta a necessidade de parecer conclusivo por parte de Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara, esta Diretoria entende cumpridos os requisitos dos incisos III e IV, do art. 153, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, estando, o Projeto em epígrafe, neste ponto em condições de ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente.



LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES
Diretor Jurídico